

RELATÓRIO N.º 13/2011 – 2.ª S

PROCESSO N.º 7/2011-AUDIT



**Auditoria às Remunerações dos membros da CNPD – Comissão Nacional
de Protecção de Dados**

Tribunal de Contas
Lisboa, 2011



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
Fundamento, objectivos e âmbito	3
Metodologia	3
Condicionantes	4
Exercício do contraditório.....	4
ENQUADRAMENTO NORMATIVO.....	6
Caraterização da entidade.....	6
Regime de incompatibilidades de altos cargos públicos	7
OBSERVAÇÕES.....	10
EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS	21
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	23
DESTINATÁRIOS E EMOLUMENTOS.....	23
Destinatários	23
Emolumentos	23



Tribunal de Contas

SIGLAS

AR	Assembleia da República
CADA	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos
CGA	Caixa Geral de Aposentações
CNPD	Comissão Nacional de Protecção de Dados
DCP	Departamento de Consultadoria e Planeamento
DGAJ	Direcção-Geral da Administração da Justiça
DGO	Direcção-Geral do Orçamento
DGTC	Direcção-Geral do Tribunal de Contas
EA	Estatuto de Aposentação
EMJ	Estatuto dos Magistrados Judiciais
EMP	Estatuto do Ministério Público
IGFIJ	Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP.
INTOSAI	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions</i>
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOFCNPD	Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
M€	Milhões de euros
m€	Milhares de Euros
PGR	Procuradoria-Geral da República
RAFE	Regime de Administração Financeira do Estado
SAAF	Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro
TC	Tribunal de Contas
TCAN	Tribunal Central Administrativo do Norte
VEC	Verificação Externa de Contas



INTRODUÇÃO

Fundamento, objectivos e âmbito

1. O presente Relatório comporta os resultados do exame realizado à contabilização e à legalidade e regularidade das remunerações e abonos para despesas de representação processados aos membros da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), em 2008, bem como aos correspondentes descontos legais e respectiva entrega às entidades competentes.
2. Os trabalhos que sustentam o presente Relatório, foram realizados, na sequência da Verificação Externa de Contas (VEC) à CNPD, gerência de 2008 (Relatório VEC n.º 2/2010-2.ª S, aprovado em 8 de Julho de 2010), em que foi decidido que, em razão da sua complexidade, *“as matérias relativas às remunerações dos membros da CNPD, serão tratadas em acção autónoma”*¹.
3. A auditoria incidiu sobre a gerência de 2008, com extensão, sempre que necessário, a anos posteriores e anteriores, até 2006.

Metodologia

4. Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias de auditoria acolhidos pelo Tribunal de Contas (TC), tendo em conta o disposto no Regulamento da sua 2.ª Secção e no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos e as metodologias geralmente aceites pelas organizações internacionais de controlo financeiro, como é o caso da *International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI)*.
5. Procedeu-se ao exame da informação existente no *“dossier permanente”* da CNPD no TC, dos normativos aplicáveis aos membros da CNPD e da documentação recolhida na VEC. Teve-se em conta o resultado do trabalho de campo realizado aquando da VEC, nomeadamente, o exame do circuito processual e de procedimentos de controlo relativos

¹ Cfr. ponto 2 do Relatório VEC n.º 2/2010-2.ª S.

ao processamento das remunerações e dos abonos dos membros da CNPD, bem como dos respectivos registos contabilísticos.

6. Foram examinados os registos relativos às remunerações certas e permanentes pagas aos membros da CNPD (remuneração base, subsídio de férias, de natal e de refeição) e os descontos correspondentes, os abonos para despesas de representação e sempre que aplicável o pagamento de subsídio de compensação a magistrados e realizados testes de conformidade e testes substantivos. Nos trabalhos efectuados tiveram-se em conta os Pareceres da Procuradoria-Geral da República (PGR)² e do Auditor Jurídico da Assembleia da República (AR), o estudo realizado pelo Departamento de Consultadoria e Planeamento da DGTC (DCP)³ e a auditoria à Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) realizada pela IGF (Relatório n.º 1597/2010)⁴.
7. Os trabalhos realizados comportaram ainda a recolha de informação relevante junto de diversas entidades, nomeadamente da PGR, da Caixa Geral de Aposentações (CGA), da DGAJ, e do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça, I.P. (IGFIJ).

Condicionantes

8. Regista-se a boa colaboração prestada pela CNPD no fornecimento de elementos e informações necessários uma vez que os sistemas de informação foram alterados no período de incidência dos trabalhos da auditoria (2006 a 2010).

Exercício do contraditório

9. No sentido de dar cumprimento ao disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto (LOPTC – Lei de Organização e Processo do TC), o Juiz Relator remeteu o Relato ao Presidente da CNPD, e às entidades identificadas no

² Parecer n.º 7/1986, de 4 de Fevereiro de 1986, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

³ Estudo n.º 5/10 – DCP, de 25 de Junho de 2010, elaborado pelo Departamento de Consultadoria e Planeamento, referente à “compatibilização do Estatuto de Magistrado Jubilado e a percepção de remunerações.

⁴ A auditoria teve como objectivo apreciar a legalidade, regularidade e racionalidade das despesas com pessoal pagas pela DGAJ e aspectos conexos (abrange o estatuto remuneratório dos Magistrados – subsídio de compensação; subsídio de compensação atribuído aos magistrados; subsídio de compensação auferido por magistrados que exercem outras funções distintas da magistratura).



Anexo I, para que, querendo, se pronunciassem sobre o correspondente conteúdo e conclusões.

Em tempo, foram exercidos pela CNPD e pelos seus membros, Luís Novais Lingnau da Silveira, Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos e Luís António Neves Paiva de Andrade, o direito do contraditório, no primeiro caso institucional e nos restantes, pessoal, cujas alegações, sempre que pertinentes, foram introduzidas junto aos correspondentes pontos deste Relatório.

Dada a pertinência das alegações no que respeita a elementos caracterizadores do dolo e de eventuais causas de justificação, que são relevantes nas sedes subsequentes à da presente auditoria, junta-se o contraditório na íntegra, no Anexo V.

ENQUADRAMENTO NORMATIVO

Caraterização da entidade

10. De acordo com a Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto – Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (LOFCNPD), a CNPD é uma entidade independente, com poderes de autoridade e autonomia administrativa, que funciona junto da AR⁵ e que tem por atribuições, nomeadamente, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais.
11. A CNPD é composta por sete membros, dos quais: o Presidente e dois vogais são eleitos pela AR; um vogal é magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior de Magistratura (CSM); um vogal é magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior de Ministério Público (CSMP); dois vogais são designados pelo Governo⁶. O mandato dos membros é de cinco anos, não podendo ser renovado por mais de uma vez⁷.
12. O Presidente tem competências para, designadamente, representar a CNPD, aplicar coimas, superintender nos serviços de apoio, nomear o pessoal do quadro e autorizar as transferências, requisições e destacamentos, outorgar contratos e autorizar a realização de despesas. Neste contexto, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º da LOFCNPD compete ao presidente da CNPD “*autorizar a realização de despesas dentro dos limites legalmente compreendidos na competência dos ministros*”.
13. A LOFCNPD estabelece que o Presidente é remunerado de acordo com a tabela indiciária e o regime fixados para o cargo de director-geral, cabendo aos restantes membros uma remuneração igual a 85% daquela, sem prejuízo da faculdade de opção

⁵ Cfr. artigo 2.º da LOFCNPD e artigo 21.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro – Lei da Protecção de Dados Pessoais.

⁶ Cfr. n.º 1 do artigo 3.º da LOFCNPD e artigo 25.º, da Lei n.º 67/98.

⁷ Cfr. n.º 2 do artigo 3.º da LOFCNPD.



pelas remunerações correspondentes ao lugar de origem⁸ e que o Presidente e os vogais têm direito a um abono mensal para despesas de representação⁹.

14. Acresce que a CNPD, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto¹⁰, designa um dos seus membros para a composição da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA). De acordo com o disposto no artigo 30.º [Estatuto Remuneratório] do referido diploma todos os membros do CADA (à excepção do presidente) “*podem exercer o seu mandato em acumulação com outras funções e auferem um abono correspondente a 25 % do valor do índice 100 da escala salarial do pessoal dirigente da função pública*”. Auferem ainda “*um abono correspondente a 5 % do valor do índice 100 da escala salarial do pessoal dirigente da função pública por cada sessão da CADA em que participem*”¹¹.

Regime de incompatibilidades de altos cargos públicos

15. Os membros da CNPD, conforme disposto no n.º 2 do artigo 4.º da LOFCNPD e por força do determinado no artigo 3.º [Titulares de cargos públicos]¹² da Lei n.º 64/93¹³, de 26 de Agosto, estão sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos e beneficiam das garantias estabelecidas no artigo 10.º da LOFCNPD¹⁴.

⁸ Cfr. n.º 1 do artigo 9.º da LOFCNPD.

⁹ Cfr. O Presidente tem direito a um abono mensal para despesas de representação de montante igual ao atribuído aos directores-gerais (n.º 2 do artigo 9.º da LOFCNPD). Os restantes membros têm direito a um abono mensal para despesas de representação de montante igual ao atribuído aos subdirectores-gerais (n.º 3 do artigo 9.º da LOFCNPD).

¹⁰ Regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, revoga a Lei n.º 65/93 de 26 de Agosto, com a redacção introduzida pelas Lei n.ºs 8/95, de 29 de Março, e 94/99, de 16 de Julho, e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento e do Conselho, de 17 de Novembro, relativa à reutilização de informações do sector público.

¹¹ Cfr. n.º 2 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto. Todos os membros do CADA têm direito a ajudas de custo e a reembolso de despesas de transporte e com telecomunicações nos termos previstos para o cargo de director-geral (cfr n.º 4 do referido artigo).

¹² Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados: c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública prevista na Constituição ou na lei (cfr. alínea c) n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 64/93 – texto aditado pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto).

¹³ Lei que estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos [Com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 39-B/94, 27 de Dezembro; 28/95, de 18 de Agosto; 12/96, de 18 de Abril; 42/96, de 31 de Agosto; 12/98, de 24 de Fevereiro; pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho].

¹⁴ “a) Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficiem; b) O período correspondente ao mandato considera-se, para todos os

16. De acordo com o disposto no artigo 4.º [Exclusividade] da Lei n.º 64/93, os titulares de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade sendo essa titularidade de cargos *“incompatível com quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos”* com excepção das funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência. O artigo 7.º do referido diploma [Regime geral e excepções] estabelece que *“a titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas”* (n.º 1) e *“as actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade dos altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito”* (n.º 2).
17. De acordo com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 64/93, os titulares de altos cargos públicos devem apresentar na PGR, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades, donde constem todos os elementos necessários à verificação do disposto na referida lei, nomeadamente, *“a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos, bem como de quaisquer participações iniciais detidas”*¹⁵.
18. Acresce ainda a sujeição dos membros da CNPD ao regime de controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos¹⁶ pelo Tribunal Constitucional. Tal regime impõe a apresentação antes do início do exercício das correspondentes funções, ou em caso de urgência, no prazo máximo de trinta dias contados a partir do dia desse mesmo início, uma declaração do seu património e dos seus rendimentos¹⁷. Idêntica declaração, actualizada, deve ser apresentada dentro do prazo de 60 dias a contar da cessação das

efeitos legais, como prestado no lugar de origem; c) O período de duração do mandato suspende a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira de docente de ensino superior ou para a de investigação científica, bem como a contagem dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários ou convidados; d) Têm direito a ser dispensados das suas actividades públicas ou privadas, quando se encontrem em funções de representação nacional ou internacional da Comissão”.

¹⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 64/93 - Fiscalização pelo Tribunal Constitucional.

¹⁶ Cfr. alínea j) do n.º 1 do artigo 4º da Lei n.º 4/83], de 2 de Abril - Controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos [Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de Outubro; n.º 25/95, de 18 de Agosto; 19/2008, de 21 de Abril; 30/2008, de 10 de Julho; 38/2010, de 2 de Setembro].

¹⁷ Cfr. artigo 1.º da Lei n.º 4/83.



funções que determinaram a apresentação da primeira¹⁸, competindo ao Tribunal Constitucional proceder ao controlo da riqueza dos membros da CNPD.

¹⁸ Cfr. artigo 2.º da Lei n.º 4/83.

OBSERVAÇÕES

19. O exame da documentação existente na CNPD revelou registos biográficos adequados e actualizados de todos os membros da CNPD (Anexo I). Na recolha de informação junto da PGR, constatou-se que os membros da CNPD apresentaram a declaração de inexistência de incompatibilidades, prevista no artigo 11.º da Lei n.º 64/93.

Remunerações do Presidente

20. O Presidente da CNPD, até Março de 2006, era Procurador-Geral Adjunto, auferindo nesse período, por opção, a remuneração total (incluindo *subsídio de compensação*) correspondente ao seu vencimento de origem e o abono mensal para despesas de representação como previsto na lei. A partir de Abril de 2006, por força da sua aposentação¹⁹, passou a Magistrado Jubilado.

21. Face ao novo estatuto solicitou junto do Auditor Jurídico da AR um parecer acerca do vencimento a que teria direito, em decorrência da sua aposentação e do recebimento da correspondente pensão. Na sequência do Parecer do Auditor Jurídico da AR²⁰, que tratou

¹⁹ A pensão de aposentação foi “concedida por despacho da Direcção CGA de 2006-03-06, pelo exercício do cargo de Procurador – Geral Adjunto” e “constituiu encargo da CGA apenas a partir de 2006-04-01, de harmonia com os artigos 99.º e 100.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro”.

²⁰ O Parecer do Auditor Jurídico da AR conclui que “1) A aposentação ordinária do Presidente da CNPD não faz cessar antecipadamente o seu mandato em curso, nem interfere, de algum modo, com o prosseguimento do exercício das respectivas funções, já que, tratando-se de um membro de um órgão administrativo independente, eleito pela Assembleia da República, não lhe é aplicável a exigência de autorização por parte do “Primeiro Ministro” prevista no art.º 78.º do Estatuto da Aposentação e, por outro lado, tal circunstância não se encontra prevista no elenco das causas excepcionais que a lei admite, taxativamente, como determinantes de cessação de funções antes do termo normal do mandato, como garantia da sua independência e inamovibilidade (art.º 5º da Lei 43/2004, de 18/8, em decorrência dos arts. 25º e 26º n.º 2 da Lei n.º 26/10). 2) A tal, situação, legalmente permitida, de exercício de funções públicas por parte de aposentado, aplica-se o disposto no art.º 79.º do Estatuto da Aposentação (na sua redacção actualmente em vigor, introduzida pelo DL 197/2005, de 2/11), que determina que seja mantida a respectiva pensão de aposentação e abonada uma terça parte da remuneração base que competir àquelas funções, ou, quando mais favorável, que seja mantida esta remuneração, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação devida – regime semelhante ao actualmente previsto para os casos de titulares de cargos políticos, e equiparados (como o de Provedor de Justiça), em exercício de funções que se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas (independentemente do regime de direito público ou privado que lhe seja aplicado), nos termos dos “limites às cumulações” estatuídos pelo art.º 9º da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10. 3) Em qualquer caso, deve sempre ser atribuído o abono para despesas de representação, previsto no art.º 9 n.º 2 do DL 43/200, de 18/8, por inteiro, por se tratar de abono de natureza indemnizatória, e não de natureza remuneratória, atribuído por interesse público, destinado a pagar



da situação de aposentação ordinária e não da referente à jubilação, o Presidente da CNPD optou por receber por inteiro a pensão de aposentação de Procurador-Geral Adjunto jubilado, acrescida de um terço do vencimento correspondente ao respectivo cargo.

22. Refira-se que, o Presidente da CNPD, em Abril de 2006, poderia ter:

- a) optado pela jubilação, auferindo do sistema retributivo dos magistrados, continuando sujeito aos direitos e deveres estatutários;
- b) renunciado à jubilação ou suspenso essa condição, aplicando-se nesse caso o disposto no artigo 79.º do Estatuto de Aposentação (EA)²¹, auferindo da pensão de aposentação e de uma terça parte da remuneração base correspondente ao respectivo cargo.

23. No entanto, do exame da documentação relativa ao Presidente da CNPD constatou-se que:

- a) não renunciou à jubilação nem solicitou a suspensão temporária dessa condição, não ficando sujeito, definitiva ou temporariamente, ao regime geral de aposentação, tendo beneficiado de um conjunto de direitos especiais consagrados no Estatuto do Ministério Público (EMP), nomeadamente do recebimento do “*subsídio de compensação*”²², consagrado no artigo 102.º do EMP, pago, em 2006, pelo IGFIJ e no período de 2007 a 2010, pela DGAJ;

despesas que o titular tem de suportar com os encargos e exigências de responsabilidade que resultam do exercício do pleno exercício das específicas funções em causa.”

²¹ Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelos seguintes diplomas: Decretos-Lei n.ºs 508/75, de 20 de Setembro; 543/77, de 31 de Dezembro; 191-A/79, de 25 de Junho; 75/83, de 8 de Fevereiro; 101/83, de 18 de Fevereiro; 214/83, de 25 de Maio; 182/84, de 28 de Maio; 40-A/85, de 11 de Fevereiro; 198/85, de 25 de Junho; 20-A/86, de 13 de Fevereiro; 215/87, de 29 de Maio; Leis n.ºs 30-C/92, de 28 de Dezembro; 75/93, de 20 de Dezembro; Decretos-Lei n.ºs 78/94, de 9 de Março; 180/94, de 29 de Junho; 223/95, de 8 de Setembro; 28/97, de 23 de Janeiro; 241/98, de 7 de Agosto; 503/99, de 20 de Novembro; Lei n.º 32-B/2002 de 30 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 8/2003, de 18 de Janeiro; Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro; Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro; Despacho Normativo n.º 5/2006, de 30 de Janeiro; Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto; Decretos-Leis n.ºs 309/2007, de 7 de Setembro; 377/2007, de 9 de Novembro; 18/2008, de 29 de Janeiro; Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro; 64-A/2008, de 31 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 238/2009, de 16 de Setembro; Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril; Decretos-Leis n.ºs 137/2010, de 28 de Dezembro e 29-A/2011, de 1 de Março.

²² Tanto o EMJ [aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem (n.º 2 do artigo 1.º do EMJ)] como o EMP [a magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura

- b) o Parecer do Auditor Jurídico da AR não aborda a compatibilização do estatuto de Magistrado Jubilado e a percepção da remuneração auferida pelo Presidente da CNPD;
- c) em 2008, tal como nos anos anteriores (a partir de Abril de 2006) recebeu, na CNPD, uma remuneração mensal correspondente a um terço do vencimento do cargo, acrescida do abono para despesas de representação (Anexo II).

24. Neste contexto, do estudo efectuado pelo DCP relativo à “*compatibilidade do estatuto de Magistrado Jubilado e a percepção de remunerações*” destaca-se o seguinte:

- os magistrados que se aposentem por limite de idade, incapacidade ou nos termos do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação (EA), são considerados jubilados continuando sujeitos aos direitos e deveres estatutários, incluindo a sua sujeição ao regime remuneratório fixado²³;
- os magistrados não podem, nos termos da lei, cumular os benefícios inerentes à condição de jubilados com as vantagens decorrentes do estatuto da aposentação. Podem, isso sim, abdicar da condição de jubilados, ou requerer a sua suspensão, de modo a ser-lhes antes aplicável o estatuto da aposentação, designadamente no que respeita à acumulação de remunerações;
- o EMP e o Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) determinam que os Magistrados Jubilados continuem a beneficiar dos direitos aí consagrados, entre eles os de índole remuneratória. Mas os referidos estatutos também são claros quanto à sujeição dos magistrados aos deveres neles definidos;
- a lei determina que o sistema retributivo dos magistrados é composto pela remuneração base e pelos suplementos enunciados no respectivo Estatuto, não sendo admitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nestas componentes remuneratórias²⁴. Nos termos do EMP (e do EMJ), são

judicial e dela independente (n.º 1 do artigo 75.º do EMP)] compreendem um Capítulo sobre os deveres e direitos, incompatibilidades e demais regalias dos magistrados. Nesse Capítulo é desenvolvido o sistema retributivo, o qual é composto pela remuneração base e suplementos [artigos 97.º a 100.º e 102.º do EMP e artigos 24.º a 27.º e 29.º do EMJ], onde está incluído o subsídio de compensação [em 2008 fixado no montante de 775 €] que é fixado pelo Ministério da Justiça e a que durante o exercício da sua função têm direito os magistrados que não disponham de casa de habitação.

²³ Cfr. artigos 148.º e 149.º do EMP. O regime remuneratório dos magistrados do Ministério Público está contido nos artigos 96.º e seguintes do EMP.

²⁴ Cfr. n.º 2 do artigo 95.º do EMP.



considerados suplementos remuneratórios apenas e só as compensações a que se referem, respectivamente (...), os artigos 24.º a 27.º e 29.º do EMJ, e 97.º a 100.º e 102.º do EMP.

- não é, pois, aplicável aos Magistrados Jubilados o disposto no artigo 79.º do EA, na medida em que os respectivos estatutos excluem expressamente a possibilidade de os mesmos beneficiarem de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes do sistema retributivo correspondente;
- o exercício de funções de Presidente da CNPD não tem natureza equiparada à do exercício da magistratura, conforme resulta do artigo 19.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, que define as competências deste órgão. Assim sendo, no caso de ser um magistrado a ocupar em comissão de serviço, o cargo de Presidente da CNPD poderá optar pela remuneração de magistrado ou pela remuneração prevista no artigo 9.º da Lei n.º 43/2004.

25. Ora, constatou-se que, a partir de Abril de 2006 e até final de 2010, a CNPD pagou indevidamente ao Presidente da CNPD, uma remuneração mensal correspondente a um terço do vencimento do cargo, no montante de 59.817,71 € (Anexo II), contrariando o estabelecido nos artigos 95.º, 148.º e 149.º do EMP, que estipula que aos magistrados não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias (remuneração base + suplementos) [isto é, não podem cumular os benefícios inerentes à condição de jubilados com as vantagens decorrentes do EA], o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho²⁵ - Regime de Administração Financeira do Estado (RAFE) e no n.º 6 do artigo 42.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto²⁶ (LEO – Lei de Enquadramento Orçamental) uma vez que “*nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que (...) o factor gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis*”.

Em sede de contraditório, o presidente da CNPD referiu ter actuado “*(...) com maior transparência e boa fé, e acatando a posição jurídica preconizada por uma instância consultiva de alto nível competente para tanto*”. Acrescenta ainda que “*(...) não concordando inteiramente com as conclusões desse parecer*”.

²⁵ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 29 de Agosto, 113/95, de 25 de Maio, Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro.

²⁶ Republicada em Anexo à Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto alterada pela Lei n.º 48/2010, de 19 de Outubro.

(quanto à impossibilidade da percepção da remuneração integral) (...) entendeu que deveria aceitá-las completa e pontualmente – porque se tratava da sua situação própria e porque fora ele mesmo a solicitar tal parecer”.

Sobre esta matéria, o Presidente referiu ainda que “ (...) entendeu e entende que o cargo de membro da CNPD pode ser desempenhado por aposentados e as pensões desses aposentados podem ser integralmente cumulados com o vencimento correspondente ao cargo, uma vez que os artigos 78.º e 79.º do EA não lhes são aplicáveis” e conclui que “ (...) se conformou por uma questão essencialmente ética, de serviço público” e que “ (...) caso existisse ilicitude do acto, ela resultaria (...) da circunstância de não ter sido processado o vencimento na sua integridade”.

Os argumentos apresentados não carregam elementos novos que suportem uma interpretação diversa da contida no Relato, uma vez que a condição de magistrado jubilado é incompatível com a percepção de outras remunerações, para além das previstas, *in casu*, nos artigos 95.º, 96.º e 149.º EMP. Resulta daqui, a inaplicabilidade ao caso vertente do disposto no artigo 79.º do EA.

26. No que respeita ao “*subsídio de compensação*” constatou-se que a CNPD, pagou ao Presidente até Março de 2006, sendo que a partir de Abril de 2006 até 2010, com o estatuto de magistrado jubilado, os pagamentos foram efectuados pelos serviços do Ministério da Justiça (IGFIJ - em 2006; DGAJ – de 2007 a 2010), no montante de 2.100 €.

27. Ora, o “*subsídio de compensação*” auferido pelos magistrados constitui uma prestação pecuniária que pressupõe o exercício de funções de magistrado ou das que por lei lhe sejam equiparadas ou equivalentes. Nesta linha de entendimento se pronunciaram o Conselho Consultivo da PGR²⁷ e o Tribunal Central Administrativo do Sul²⁸. Tal não é o caso das funções de Presidente da CNPD, que não são específicas nem reservadas por lei aos magistrados.

²⁷ Parecer n.º 42/1998, publicado no DR II Série, de 30 de Março de 2000 e n.º 47/1992, publicado no DR II Série de 31 de Março de 1994. Em ambos, o Conselho Consultivo da PGR concluiu que para haver direito ao subsídio de compensação é necessário o exercício efectivo de funções.

²⁸ O “*subsídio de compensação*” auferido pelos magistrados judiciais e do MP “*constitui uma prestação pecuniária – sucedânea do direito a casa de habitação mobilada – que pressupõe o exercício efectivo de funções de magistrado, ou de função que por lei lhe seja equiparada ou equivalente (...) sendo que neste último caso é a lei que, por norma, ficciona o exercício de funções em cargo diverso como equivalentes ou equiparadas às funções próprias e específicas dos magistrados, podendo inclusivamente exigir expressamente que determinados cargos ou lugares sejam desempenhados – exclusiva ou preferencialmente – por magistrados*” – Cfr. Tribunal Central Administrativo do Sul do Acórdão de 30 de Maio de 2006 (Proc.º n.º 12899/03).



28. A referida matéria foi tratada no âmbito do Relatório n.º 1597/2010, da IGF. Nesta “*auditoria às despesas de pessoal – Direcção-Geral da Administração da Justiça*” que abrangeu a verificação da atribuição do *subsídio de compensação* a Magistrados Jubilados, recomenda à DGAJ que “...*cesse a atribuição do subsídio de compensação aos magistrados que não se encontram no exercício dessas funções (isto é, aquelas que não especificadas nem próprias dos magistrados) e determine a reposição das verbas pagas aos jubilados, aos que desempenham funções dirigentes ou outras em entidades da Administração Pública .../...*”.

29. No entanto, o Tribunal Central Administrativo do Norte (TCAN), em Acórdão de 08/02/2007²⁹, decidiu que o subsídio de compensação previsto no n.º 2 do artigo 102.º do EMP, visa compensar a não existência de casa de habitação a que os magistrados têm direito por força do disposto no n.º 1 do referido artigo 102.º.

Em sede de contraditório, o presidente da CNPD invocando o disposto na alínea b) do artigo 10.º da LOFCNPD, que estabelece que “*o período correspondente ao mandato considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem*” e conclui que “*por força desse preceito, o serviço prestado (...) na CNPD deve, pois, considerar-se como realizado na sua originária posição de procurador-geral adjunto, afecto ao Conselho Consultivo da PGR. E essa posição confere-lhe o pagamento do subsídio de compensação*”.

Refere ainda que “*O Supremo Tribunal Administrativo já corroborou (...) esta perspectiva, ao decidir, em Acórdão do Pleno da Secção Administrativa, de 27 de Fevereiro de 1996 a propósito da atribuição do subsídio de compensação “III – Verifica-se o pressuposto – manutenção do nomeado no exercício de funções – se a lei considerar o exercício de funções em cargos diversos para todos os efeitos legais, como prestado no serviço de origem*”.

30. O TC, tendo em conta que não existe uniformidade jurisprudencial e sendo pacífico o entendimento de que a dois vogais da CNPD, magistrados, designados pelos respectivos conselhos, seja pago o subsídio de compensação, não pode deixar de atender, em homenagem ao princípio da igualdade, que ao presidente da CNPD, também magistrado, eleito pela AR, se reconheça o direito à atribuição de tal subsídio.

²⁹ Proferido no proc.º n.º 01362/02-PORTO e disponível no sítio da Internet www.dgsi.pt.

Remuneração dos Vogais

31. Os dois vogais magistrados, designados pelo CSM e pelo CSMP, nos termos da Lei n.º 67/98, optaram pela remuneração total (incluindo subsídio de compensação) correspondente ao seu vencimento de origem³⁰.
32. Os restantes vogais³¹ receberam uma remuneração igual a 85% da remuneração fixada para o cargo de Director-Geral e auferiram abono mensal para despesas de representação de montante igual ao atribuído aos subdirectores-gerais, tendo sido efectuados os respectivos descontos legais.
33. No exame da documentação referente aos dois vogais designados pela AR Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos, aposentada da função pública, e Luís António Neves Paiva de Andrade, militar reformado, constatou-se que a CNPD, no período de 2006 a 2010 e de Janeiro de 2009 a 2010, processou e pagou a remuneração por inteiro [remuneração igual a 85% da fixada para o cargo de director-geral] (Anexo III), com base nos despachos do Presidente da CNPD, 12 de Janeiro de 2006 e de 14 de Janeiro de 2009 com a seguinte fundamentação³²:
- “... não se poderia admitir a aplicabilidade do regime previsto na al. b) do n.º 1 do dito artigo 78.^{o33} e no n.º 2 do artigo 79.^{o34} do EA, enquanto se reporta a

³⁰ Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 9.º da LOFCNPD.

³¹ Quatro dos vogais membros da CPND – dois eleitos pela AR e dois designados pelo Governo.

³² Cfr. Situação remuneratória da Dra Ana Roque”, do Presidente da CNPD, de 12 de Janeiro de 2006; “Situação remuneratória do Dr. Luís Paiva de Andrade”, do Presidente da CNPD, de 14 de Janeiro de 2009.

³³ Artigo 78.º - **Incompatibilidade** - 1 - *Os aposentados não podem exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado, ainda que em regime de contrato de tarefa ou de avença, em quaisquer serviços do Estado, pessoas colectivas públicas ou empresas públicas, excepto quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias: a) Quando haja lei que o permita; b) Quando, por razões de interesse público excepcional, o Primeiro-Ministro expressamente o decida, nos termos dos números seguintes.*

2 - *O interesse público excepcional é devidamente fundamentado, com suficiente grau de concretização, na justificada conveniência em assegurar por essa via as funções que se encontram em causa.*

3 - *A decisão é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direcção, de superintendência, de tutela ou de outra forma de orientação estratégica sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas ou o trabalho deva ser prestado.*

4 - *Em caso algum pode ser tomada a referida decisão em relação a quem se encontre na situação prevista no n.º 1 em razão da utilização de mecanismos legais de antecipação de aposentação ou em relação a quem se encontre aposentado compulsivamente.*

5 - *A decisão produz efeitos por um ano, excepto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções ou do trabalho autorizados.*



decisão do PM. A possibilidade de ser designado (neste caso pela AR) para uma entidade independente como a CNPD – e, em consequência, a determinação da correspondente remuneração -, não poderiam depender da decisão do chefe do Executivo (...) tão-pouco seria legítimo concluir que da implacabilidade desse condicionamento – e da inexistência de lei que directamente permita a aposentados ser membro da CNPD – deveria decorrer a ilação de que, então, os aposentados não poderiam ser designados para esta entidade independente”;

- *“a Lei n.º 67/98, no seu artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, pretende que a escolha para membro da CNPD seja feita em função dos critérios aí indicados, e de nenhum mais³⁵. Os artigos 78 e 79.º do EA devem entender-se, pois, como relativos aos que exerçam funções públicas em regime de trabalho subordinado. Não se aplicam, assim, aos titulares de órgãos políticos, como desde logo revela o artigo 7.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro³⁶ (...) e por razões similares se deve concluir que tais artigos 78.º e 79.º não abarcam os titulares de altos cargos públicos, nomeadamente os de membros da CNPD”;*
- *“a proximidade entre os cargos políticos e os altos cargos públicos levou o legislador a estabelecer um regime muito próximo – quase idêntico – para as correspondentes incompatibilidades (Lei n.º 64/93, de 6 de Agosto, alterada pela*

6 - O disposto no presente artigo é aplicável às situações de reserva ou equiparadas fora da efectividade de serviço.”

³⁴ Artigo 79.º - **Cumulação de remunerações** - 1 - *Quando aos aposentados e reservistas, ou equiparados, seja permitido, nos termos do artigo anterior, exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado, é-lhes mantida a respectiva pensão ou remuneração na reserva, sendo-lhes, nesse caso, abonada uma terça parte da remuneração base que competir àquelas funções ou trabalho, ou, quando lhes seja mais favorável, mantida esta remuneração, acrescida de uma terça parte da pensão ou remuneração na reserva que lhes seja devida.*

2 - As condições de cumulação referidas no número anterior são fixadas pela decisão prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

³⁵ Artigo 25.º - **Composição e mandato** - 1 - *A CNPD é composta por sete membros de integridade e mérito reconhecidos, dos quais o presidente e dois dos vogais são eleitos pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt. 2 - Os restantes vogais são: a) Dois magistrados com mais de 10 anos de carreira, sendo um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público; b) Duas personalidades de reconhecida competência designadas pelo Governo. .../....*

³⁶ Artigo 7.º - **Inscrição na Caixa Geral de Aposentações** - 1 - *Os titulares de cargos políticos ou equiparados que tenham sido inscritos na Caixa Geral de Aposentações ao abrigo das disposições alteradas ou revogadas pela presente lei mantêm a qualidade de subscritores, continuando os descontos para aposentação e pensão de sobrevivência e, quando devidas, as contribuições das entidades empregadoras a incidirem sobre as remunerações dos cargos pelos quais se encontram inscritos. 2 - Os titulares de cargos políticos que estejam inscritos na Caixa Geral de Aposentações à data da entrada em vigor da presente lei ou que nela sejam inscritos por força de outras disposições legais que não as referidas na presente lei mantêm essa inscrição e o regime correspondente.*

Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto). Mas, no tocante à remuneração, o legislador apenas cuidou de prescrever regras para os aposentados que exerçam cargos políticos – artigo 7.º do Estatuto de Aposentação (...)”.

Acrescenta ainda que “ *o direito à retribuição é um direito constitucional e legalmente reconhecido*” que “ *... não deve, pois – não pode –, procurar consignar-se-lhe qualquer limitação por mera analogia*” e conclui que “ *a menos que, entretanto, surja legislação especial para esta matéria ...*,” os dois vogais, um aposentado da função pública e outro militar reformado, devem receber a sua remuneração por inteiro.

34. Sobre esta matéria, o facto de os membros da CNPD terem sido designados pela AR para uma entidade independente não afasta a aplicação do artigo 79.º do EA. Aliás, é esta a conclusão do Parecer do Auditor da AR, de 19 de Abril de 2006 que refere a aplicação aos membros da CNPD do disposto do artigo 79.º do EA, regime semelhante ao previsto para os titulares de cargos políticos e equiparados, nomeadamente o artigo 9.º – limites às cumulações – da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro: “ *1 - Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável, é-lhes mantida a pensão de aposentação, de reforma ou a remuneração na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir a essas funções, ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efectivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida. 2 - O limite previsto no número anterior não se aplica às prestações de natureza privada a que tenham direito os respectivos titulares, salvo se tais prestações tiverem resultado de contribuições ou descontos obrigatórios. 3 - A definição das condições de cumulação ao abrigo do n.º 1 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.*”.

35. Embora a propósito da cumulação de funções públicas por aposentados no âmbito das autarquias locais, pronunciou-se a 3.ª Secção do Tribunal Constitucional³⁷, decidindo

³⁷ Através do Acórdão n.º 271/2009, proferido no processo n.º 698/08.



que “*Sendo essa competência atribuída ao primeiro-ministro, e tratando-se de matéria que diz respeito a interesses colectivos de índole geral ..., torna-se claro que não há, na referida atribuição de competência administrativa, qualquer violação do princípio da autonomia local*”.

36. Embora aquelas entidades a que o douto acórdão se refere pertençam à administração autónoma, sendo os seus órgãos eleitos por sufrágio directo e universal, a CNPD é uma entidade administrativa independente que desempenha funções administrativas. Assim, na ausência de norma especial, não vislumbramos outra solução que não passe pela aplicação aos seus membros aposentados do vertido nos artigos 78.º e 79.º do EA.
37. Acresce ainda que, as competências do presidente da CNPD são as que constam do artigo 19.º da LOFCNPD, não resultando do elenco das mesmas qualquer faculdade que lhe permita subtrair-se ao cumprimento de normas produzidas pelos órgãos constitucionalmente competentes, como seja o caso do EA. Em matéria de actividade administrativa, a regra geral é o princípio da competência, segundo o qual “*pode fazer-se apenas aquilo que a lei permite*³⁸”. “*A competência não se presume: isto quer dizer que só há competência quando a lei inequivocamente a confere a um dado órgão*³⁹”, o que não é o caso da CNPD face aos aludidos preceitos do EA.
38. Em consequência, os citados vogais da CNPD, não poderiam ter acumulado as pensões da CGA e as remunerações por inteiro da CNPD. Foi, pois, contrariado o estabelecido no artigo 79.º do EA, o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do RAFE e o n.º 6 do artigo 42.º da LEO uma vez que “*nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que (...) o factor gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis*”.
39. Assim, a CNPD pagou a mais à vogal Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos o montante de 86.493,35 € e ao vogal Luís António Neves Paiva de Andrade o montante de 38.293,34 € (Anexo III).

³⁸ Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, II, 6.ª Reimp. da ed. de 2001, p. 43.

³⁹ Idem, I, 2.ª Ed., p. 608.

40. Contudo, refira-se que os vogais mencionados poderiam, ao abrigo do artigo 79.º do EA, ter optado por lhes ser abonada a remuneração base que compete à função exercida de membros da CNPD acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, devendo neste caso restituir à CGA o montante pago a mais.

Os argumentos apresentados, em sede de contraditório, pelo presidente da CNPD e pelos vogais Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos e Luís António Neves Paiva de Andrade realçam a independência e a autoridade da CNPD associado ao regime de inamovibilidade aplicável aos membros da CNPD e concluem que *“a aplicação do regime vertido no Estatuto de Aposentação (...), maxime o disposto nos artigos 78.º e 79.º é susceptível de perverter a escolha efectuada pela Assembleia da República por via de interferência do poder executivo”* e que a definição do estatuto remuneratório dos membros da CNPD não pode ficar dependente de uma decisão do Executivo”.

O TC reafirma a sua posição e realça que o aludido parecer do auditor jurídico da AR, no ponto 2 das conclusões, defende a aplicação do vertido no artigo 79.º do EA, ao presidente da CNPD, pelo que, por maioria de razão, sê-lo-á aos vogais.

41. A CADA, a um dos membros da CNPD, designado para a composição desta entidade⁴⁰, aposentado da função pública, processou e pagou, a seu pedido⁴¹, nos termos legalmente previstos, uma remuneração correspondente a um terço do abono relativo à função que exerce⁴².

⁴⁰ Cfr. alínea h) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto.

⁴¹ Cfr. Ofício n.º 418, de 11 de Março de 2011, da CADA.

⁴² Cfr. n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, estabelece que “...todos os membros podem exercer o seu mandato em acumulação com outras funções e auferem um abono correspondente a 25 % do valor do índice 100 da escala salarial do pessoal dirigente da função pública.



EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

42. No exame das remunerações do Presidente da CNPD, Luís Novais Lingnau da Silveira, referentes no período de Abril de 2006 a Dezembro de 2010, constatou-se que foi pago a mais o montante de 59.817,71 € (vide anexo II), por ter acumulado indevidamente a remuneração de Procurador-Geral Adjunto, na situação de jubilado, no termos dos artigos 148.º e 149.º do EMP, com a remuneração prevista no n.º 1 do artigo 9.º da LOFCNPD, ainda que reduzida a uma terça parte, por efeito da aplicação do artigo 79.º do EA (cfr. pontos 19 a 25).
43. O facto indicado no ponto anterior viola o disposto no n.º 6 do artigo 42.º da LEO e no n.º 1 do artigo 22.º do RAFE e é susceptível de, eventualmente, consubstanciar a infracção financeira prevista nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC, por ter havido lugar a pagamentos indevidos, no montante supra indicado, e a infracção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas.
44. Sobre esta matéria e relevante para a apreciação da situação, realça-se a iniciativa promovida pelo Presidente da CNPD de solicitar um parecer ao Auditor Jurídico da AR acerca do vencimento a que teria direito, em decorrência da sua aposentação ordinária e do recebimento da correspondente pensão. Neste contexto, afigura-se que terá havido uma deficiente entendimento na apreciação efectuada, não tendo sido considerada a situação de facto, que era de magistrado jubilado, pressuposto relevante para a determinação do vencimento a que teria direito.
45. No exame das remunerações da vogal da CNPD, Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos, referentes ao período de Janeiro de 2006 a Dezembro de 2010, constatou-se que foi pago a mais o montante de 86.493,35 € (vide Anexo II), por ter acumulado a totalidade da remuneração de vogal da CNPD, nos termos n.º 1 do artigo 9.º da LOFCNPD, com a totalidade da remuneração de aposentada, sem que uma delas fosse reduzida a uma terça parte, contrariando o disposto no artigo 79.º do EA (cfr. pontos 33 a 40).

46. O facto indicado no ponto anterior viola o disposto no n.º 6 do artigo 42.º da LEO e no n.º 1 do artigo 22.º do RAFE e é susceptível de, eventualmente, consubstanciar a infracção financeira prevista nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC, por ter havido lugar a pagamentos indevidos, no montante supra indicado, e a infracção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas.
47. No exame das remunerações do vogal da CNPD, Luís António Neves Paiva de Andrade, referentes ao período de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2010, constatou-se que foi pago a mais o montante de 38.293,34 € (vide Anexo II), por ter acumulado a totalidade da remuneração de vogal da CNPD, nos termos n.º 1 do artigo 9.º da LOFCNPD, com a totalidade da remuneração de aposentado, sem que uma delas fosse reduzida a uma terça parte, contrariando o disposto no artigo 79.º do EA (cfr. pontos 33 a 40).
48. O facto indicado no ponto anterior viola o disposto no n.º 6 do artigo 42.º da LEO e no n.º 1 do artigo 22.º do RAFE e é susceptível de, eventualmente, consubstanciar a infracção financeira prevista nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC, por ter havido lugar a pagamentos indevidos, no montante supra indicado, e a infracção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas.
49. Nos termos da LOPTC, quer do n.º 1 do artigo 61.º, para as infracções financeiras previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º, quer do n.º 1 do artigo 61.º *ex vi* do n.º 3 do artigo 67.º, para as infracções financeiras previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, o responsável por todas estas eventuais infracções, indicadas nos pontos anteriores, é o Presidente da CNPD, Luís Novais Lingnau da Silveira.



VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

50. Do projecto de Relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu o respectivo Parecer.

DESTINATÁRIOS E EMOLUMENTOS

Destinatários

51. Deste Relatório e dos seus Anexos (contendo as respostas remetidas em sede de contraditório) são remetidos exemplares:

- ao Presidente da Assembleia da República;
- ao Presidente da CNPD;
- aos responsáveis da CNPD constantes do Anexo I;
- ao representante do Procurador-Geral da República junto do Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 57 da LOPTC.

Emolumentos

52. São devidos emolumentos, nos termos do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC⁴³, no montante de 1.716,40 €.

⁴³ Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto.



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, em 26 Maio de 2011

O CONSELHEIRO RELATOR,

(João Manuel Macedo Ferreira Dias)

Os CONSELHEIROS,

(José Luís Pinto Almeida)

(António José Avérous Mira Crespo)

Fui presente,



Tribunal de Contas

Anexo I – Membros da CNPD – no período de 2006 a 2010

Nome	Nomeação	Mandatos	Lugar Origem /Situação actual
Luís Novais Lignau da Silveira	RAR n.º 39/2001 de 31/05 RAR n.º 57/2006 de 07/11	De Janeiro de 2006 a Dezembro de 2010	Procurador-Geral Adjunto
Amadeu Francisco Ribeiro Guerra	Decl n.º 153/93 de 27/12	De Janeiro de 2006 a Março de 2006	Procurador-Geral Adjunto
José Alexandre Guimarães Sousa Pinheiro	Decl n.º 14/2001 de 16/11	De Janeiro de 2006 a Junho de 2006	Docente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos	RAR n.º 67/2005 de 07/12	De Janeiro de 2006 a Dezembro de 2010	Professora Associada da Universidade Autónoma de Lisboa
Eduardo Manuel Castro Guimarães de Carvalho Campos	RAR n.º 62/2003 de 03/07	De Janeiro de 2006 a Janeiro de 2009	Advogado
Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo	Decl n.º 6/2006 de 06/06	De Abril de 2006 a Dezembro de 2010	Juiz Desembargador na Relação de Guimarães
Maria Helena da Silva Santos Delgado António	Decl n.º 18/2006 de 06/06	De Setembro de 2006 a Dezembro de 2010	Procuradora-Geral Adjunta
Luís José Durão Barroso	Decl n.º 153/93 de 17/12 Decl n.º 6/99 de 29/06 Decl n.º 6/2005 de 07/03	De Janeiro de 2006 a Dezembro de 2010	Docente de Ciências da Informação e Computadores da Universidade Lusíada
Vasco Rodrigo Duarte de Almeida	Decl n.º 20/2006 de 25/10	De Novembro de 2006 a Dezembro de 2010	Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa até 2008
Luís António Neves Paiva de Andrade	RAR n.º 1/2009 de 12/01	De Janeiro de 2009 a Dezembro de 2010	Capitão-de-Mar-e-Guerra reformado do Estado-Maior da Armada

Fonte: CNPD



Tribunal de Contas

Anexo II – Remuneração auferida pelo Presidente da CNPD – 2006 - 2010

Unid: €

Remunerações						
Anos		PGA/ Índice 100 Dirigente	Remuneração Mensal Bruta	Remuneração Anual Bruta	Remuneração Anual Líquida	Subsídio de Compensação
2006	Jan/Mar	5.498,55	5.498,55			2.100,00
	Abr/Dez	3.501,66	1.167,22	10.504,98	8.136,98	-
2007	Jan/Dez	3.554,19	1.184,73	14.216,76	12.235,76	-
2008	Jan/Dez	3.628,82	1.209,61	14.530,87	12.787,88	-
2009	Jan/Dez	3.734,06	1.244,69	14.958,21	13.419,01	-
2010	Jan/Dez	3.734,06	1.244,69	14.936,28	13.238,08	-
TOTAL				69.147,10	59.817,71	2.100,00

Fonte: Ficheiros enviados pela CNPD – Registos contabilísticos



Tribunal de Contas

Anexo III

Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos					
Anos	Índice 85 Dirigente	Remuneração Anual Bruta	Remuneração Anual Líquida	1/3 Remuneração	Diferença
2006	2.976,41	35.423,67	24.215,24	8.071,75	16.143,49
2007	3.021,05	36.252,60	25.593,16	8.531,05	17.062,11
2008	3.084,50	37.025,67	26.139,78	8.713,26	17.426,52
2009	3.173,95	38.103,85	26.904,15	8.968,05	17.936,10
2010	3.173,95	38.087,40	26.887,70	8.962,57	17.925,13
TOTAL		184.893,19	129.740,03	43.246,68	86.493,35

Fonte: Ficheiros enviados pela CNPD – Registos contabilísticos

Luís António Neves Paiva de Andrade						
Anos	Índice 85 Dirigente	Remuneração Anual Bruta	Remuneração Anual Líquida	1/3 Remuneração Líquida	Diferença	
2009	Jan/Jul	3.173,95	20.842,27	16.054,69	5.351,56	10.703,13
	Ago/Dez	3.173,95	15.869,75	12.604,30	4.201,43	8.402,87
2010	Jan/Dez	3.173,95	38.087,40	28.781,02	9.593,67	19.187,35
TOTAL			74.799,42	57.440,01	19.146,67	38.293,34

Fonte: Ficheiros enviados pela CNPD – Registos contabilísticos



Tribunal de Contas

ANEXO IV – Mapa das Infracções Financeiras

Pontos do Relato	Indicação dos factos	Normas violadas	Responsáveis	Tipificação das infracções financeiras	Documentos de Suporte
19 a 25 e 42 a 44	De Abril de 2006 a Dezembro de 2010, constatou-se, relativamente a Luís Novais Lignau da Silveira, que foi pago a mais o montante de 59.817,71 €, por ter acumulado a remuneração de Procurador-Geral Adjunto, na situação de jubinado, nos termos dos artigos 148.º e 149.º do EMP, com a remuneração prevista no n.º 1 do artigo 9.º da LOFCNPD, ainda que reduzida a uma terça parte, por efeito da aplicação do artigo 79.º do EA	N.º 6 do artigo 42.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto republicada em anexo à Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto (LEO) e o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE)	Luís Novais Lignau da Silveira, na qualidade de Presidente da CNPD	N.ºs 1 e 4 do artigo 59.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto	Registos contabilísticos – ficheiros Parecer do Auditor Jurídico da AR Autorização da despesa Estudo do DCP
33 a 40 e 45 e 46	No hiato temporal de Janeiro de 2006 a Dezembro de 2010, relativamente a Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos foi pago a mais o montante de 86.493,35 €, por ter acumulado a totalidade da remuneração de vogal da CNPD, nos termos n.º 1 do artigo 9.º da LOFCNPD, com a totalidade da remuneração de aposentada, sem que uma delas fosse reduzida a uma terça parte, o que contraria o artigo 79.º do EA	N.º 6 do artigo 42.º da LEO e o n.º 1 do artigo 22.º do RAFE		N.ºs 1 e 4 do artigo 59.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto	Registos contabilísticos – ficheiros Autorização da despesa Despacho do Presidente da CNPD
33 a 40 e 47 e 48	No hiato temporal de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2010, relativamente a Luís António Neves Paiva de Andrade, foi pago a mais o montante de 38.293,34 € por ter acumulado a totalidade da remuneração de vogal da CNPD, nos termos n.º 1 do artigo 9.º da LOFCNPD, com a totalidade da remuneração de aposentado, sem que uma delas fosse reduzida a uma terça parte, contrariando o disposto no artigo 79.º do EA	N.º 6 do artigo 42.º da LEO e o n.º 1 do artigo 22.º do RAFE		N.ºs 1 e 4 do artigo 59.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto	Registos contabilísticos – ficheiros Autorização da despesa Despacho do Presidente da CNPD



FICHA TÉCNICA

Coordenação

António Sousa (Auditor-Chefe)

Equipa de Auditoria

Sandra Sousa (Tec. Sup.)

António Santos (Tec. Sup.)



Tribunal de Contas

ANEXO V

ALEGAÇÕES APRESENTADAS

